

PARECER N^º , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, cujo propósito é permitir aos fiadores a exoneração da garantia fidejussória, prestada sem limitação de tempo, quando houver modificação do quadro societário da sociedade empresária devedora.

Composto de apenas dois artigos, o projeto foi apresentado em 17 de abril de 2012. Para atingir o seu propósito, o autor do projeto pugna, no seu art. 1º, pelo acréscimo do parágrafo único ao art. 835 do Código Civil, de modo a fixar que, na hipótese de mudança no quadro societário da sociedade comercial devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança prestada a ela, mediante simples notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial, independentemente da anuência do credor e do término do prazo contratual, ficando o fiador obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias.

SF/15203.02615-30

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza o seu autor que se faz necessário proteger o fiador das alterações bruscas dos contratos societários, com a exclusão dos antigos sócios ou com a modificação de algumas cláusulas de constituição da sociedade empresária. O proponente também pondera, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que não há justificativa plausível para que se imponha ao fiador o dever de garantir as obrigações assumidas pela sociedade empresária devedora na hipótese de alteração do quadro societário que possa implicar a má gestão da sociedade ou a modificação do seu objeto social.

Até o momento, foram apresentadas três emendas ao projeto. A primeira delas consiste numa emenda de redação, encartada no relatório não votado de autoria do Senador Aécio Neves, na qual se busca a correção da ementa do projeto em razão da má utilização do sinal gráfico de travessão, que deveria ser substituído, no caso específico, por parênteses, em homenagem à boa técnica legislativa. A segunda emenda ao projeto foi apresentada em relatório anterior de minha autoria, que também objetiva corrigir, novamente, a ementa do projeto, adequando-a à boa técnica legislativa, bem como adaptando-a à terceira emenda ao projeto que se apresenta logo em seguida. Esta última emenda sugerida ao projeto abandona a intenção de se inserir parágrafo único ao art. 835 do Código Civil, em troca da inclusão do art. 835-A ao Código Civil, mantendo, em grande medida, os aspectos originais do projeto, com exceção da menção específica da desoneração do fiador, se findo o prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação do afiançado, sem a remissão expressa ao *caput* do anterior artigo 835.

Após a análise desta Comissão, o projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ desta Casa de Leis.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre qualquer proposição que lhe seja submetida por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário,

SF/15203.02615-30

ou por consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria. De resto, o PLS nº 105, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (Constituição Federal, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No mérito, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLS nº 105, de 2012, pois cerca de coerência lógica a regulamentação da fiança no Brasil. Embora a justificação do projeto fundamente-se, inclusive, na garantia acessória do contrato de fiança, é nosso dever ressaltar, desde logo, que a fiança poderá ser extinta com base naqueles motivos que já permitem a extinção dos contratos em geral, e por fatos específicos, isto é, por motivos atribuíveis exclusivamente ao devedor afiançado. O verdadeiro escopo deste projeto é o de proteger o fiador em face da alteração do quadro societário da empresa afiançada, com a admissão de sócio que possa comprometer a boa gestão da empresa ou a saída de algum sócio que a conduzia adequadamente.

Entretanto, essa situação não ocorre somente nos casos em que a fiança foi prestada por prazo indeterminado, na hipótese prevista no art. 835 do Código Civil, mas também nos casos em que a fiança prestada tinha termo de cessação já fixado no contrato (isto é, nas fianças por prazo determinado).

Embora na justificação do projeto esteja explícita que se busca a exoneração da fiança na hipótese de mudança do quadro societário da empresa afiançada, nos casos de fiança por prazo determinado, e, como a alteração legislativa proposta foi feita mediante a inclusão de parágrafo único ao art. 835 do Código Civil, que trata, ao contrário, de fiança por prazo indeterminado, a conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a alteração legislativa apenas atingiria as fianças tratadas no *caput* do art. 835, que são as fianças avençadas por prazo indeterminado.

SF/15203.02615-30

Essa conclusão importaria existência de vício de juridicidade na proposição, porque o fiador já pode, segundo o previsto no art. 835 do Código Civil, nas fianças por prazo indeterminado, exonerar-se da garantia prestada.

Essa falha da proposição não é, contudo, determinante para a rejeição do projeto, podendo ser corrigida, de modo que se conceda ao fiador o direito de exoneração da fiança prestada por prazo determinado, caso exista alteração do quadro societário da empresa afiançada. O problema, portanto, que é de técnica legislativa, pode ser solucionado por meio da apresentação de uma emenda substitutiva, na qual se deixe claro que o fiador pode exonerar-se da fiança ainda que ela tenha sido prestada por prazo determinado.

Conforme aludido, já temos o amparo constitucional para a aprovação do projeto, bem como já discorremos a respeito da proteção legal do fiador, sem deixar de mencionar que é preciso que o fiador seja notificado pela devedora afiançada, em prazo razoável, da alteração do seu quadro societário, no caso descrito de fiança concedida por prazo determinado, a fim de que ele possa exercer, de imediato, o direito a ele conferido de se exonerar da fiança prestada, caso o fiador discorde do conteúdo da alteração do quadro societário.

À guisa de fecho, somos da opinião de que o PLS nº 105, de 2012, deve ser aprovado, ainda que uma das inovações trazidas pelo projeto – que irá prever a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro societário da pessoa jurídica afiançada e com prazo determinado – possa ser extraída de uma interpretação extensiva do art. 835 do próprio Código Civil, o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier. No mérito, com fundamento nas emendas anteriormente apresentadas, o projeto merece o nosso apoio e aprovação em razão de as alterações propostas resultarem em aperfeiçoamento da legislação civil vigente, que passa a dar maiores garantias ao fiador, que deverá se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias a respeito da continuidade da fiança após a notificação da devedora afiançada, como já previsto de forma semelhante no art. 835 do Código Civil, embora seja necessária a apresentação de emenda substitutiva, consolidando em texto único as emendas anteriormente apresentadas.

III – VOTO

SF/15203.02615-30

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 105, de 2012, com a aprovação das emendas apresentadas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2012

Acrescenta o art. 835-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 835-A. Na hipótese de mudança no quadro societário da devedora afiançada, poderá o fiador exonerar-se da fiança prestada a pessoa jurídica mediante simples notificação ao credor, independentemente do término do prazo contratual, ficando obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a devedora afiançada deverá notificar o fiador, no prazo de dez dias, da mudança ocorrida no seu quadro societário, para que aquele possa exercer o seu direito de exonerar-se da fiança, ficando obrigado, contudo, por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação da devedora afiançada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/15203.02615-30

, Relator



SF/15203.02615-30